



## A IMPORTÂNCIA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA AMBIENTAL NA EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

CAMPOS, Antônio Valmor de<sup>1</sup>

**RESUMO:** Um marco na evolução histórica do Direito Ambiental decorre da mudança de paradigma do pensamento economicista para o ecologista. No Brasil, o grande marco de proteção ambiental, ainda antes do Império, foi a criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, em 1808, por ser uma verdadeira área de proteção ambiental. É unânime a postura dos profissionais da área ambiental que a destruição decorrente da exploração irresponsável, da busca do lucro fácil a partir dos recursos naturais está levando a humanidade ao caminho da miséria, da autodestruição. Neste contexto a afirmação do Direito Ambiental é indispensável à construção de uma Ecologia Jurídica. O abandono do antropocentrismo é uma tendência que encontra precedentes na evolução do direito. O Direito Ambiental inclui-se dentre os novos direitos, como um dos mais importantes. Um grande debate tem se travado a respeito da qualificação do Direito ambiental. O caráter jurídico do meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um bem comum do povo. Com essa nova visão afirma-se a proposta da construção da cidadania ambiental. No Brasil tem-se o movimento dos povos da floresta amazônica, que prestam significativa contribuição na preservação ambiental. O Direito Ambiental é um direito que tem uma das vertentes de sua origem nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos e, como tal, é essencialmente democrática. A construção da cidadania, especialmente a coletiva, exercida por organizações sociais que buscam a melhoria das condições de vida da população de forma ampla, encontra respaldo no Direito Ambiental, da mesma forma é do exercício da cidadania que nasce e se fortalece o Direito Ambiental.

**Palavras-chave:** Educação Ambiental; Cidadania Ambiental; Direito Ambiental; Participação; Cidadania Coletiva.

**ABSTRACT:** A landmark in the historical evolution of the Environmental law originates from the change of paradigm of the economical to the ecologist thought. In Brazil, the great landmark of environmental protection, even before the Empire, was the creation of the Botanical Garden of Rio De Janeiro, in 1808, for being a true area of environmental protection. The environmentalists's position is unanimous when stating that the destruction from irresponsible exploitation, the searching for easy profit from natural resources are taking humanity to misery and self-destruction. In this context, the affirmation of the Environmental law is indispensable for the construction of a Legal Ecology. The abandonment of anthropocentrism is a tendency that finds precedents in the evolution of the right. The Environmental law is included amongst the new rights, as one of the most important.

---

<sup>1</sup> Professor na URI, campus de Frederico Westphalen; Advogado - Maravilha/SC; Mestrando em Educação - URI/UNISINOS.

A large debate has been held regarding the qualification of the Environmental law. The legal character of a friendly environment is a common good of people. With this new vision, it is affirmed the proposal of building an environmental citizenship. In Brazil, there is the movement of the peoples of the Amazonian forest, who contribute significantly to environmental preservation. The Environmental law is a right that has one of its sources in vindicating movements of the citizens and, therefore, is essentially democratic. The construction of the citizenship, especially the collective one, which searches for the improvement of life conditions of the population at large, finds endorsement in the Environmental law; similarly, it is from exercising citizenship that the Environmental law rises and is built up.

**Key words:** Environmental education; Environmental Citizenship; Environmental law; Participation; Collective Citizenship.

## 1 INTRODUÇÃO

Durante os anos de atuação nos movimentos sociais, especialmente os de caráter ambientalista, vivenciei um questionamento permanente sobre a atuação do judiciário e das legislações de proteção ao ambiente nos casos de agressão ambiental. Ao cursar a graduação em Direito, passei a acompanhar o outro lado da situação com as disputas travadas no âmbito das divisões clássicas do Direito, como eram fortes as dificuldades de transpor os paradigmas tradicionais, também na área jurídica.

Com a realização da monografia, a qual iniciei antes da metade do curso, pelo interesse que sempre tive com a pesquisa e, naquele momento, me fascinava a possibilidade de discutir a relação do Direito Ambiental com os Transgênicos, numa visão interdisciplinar, difícil de ser entendida no campo jurídico. Desenvolvi estudos durante aqueles três anos sobre os dois temas para concluir a monografia.

O presente texto é uma tentativa de chamar a atenção para redimensionar nosso pensamento jurídico e legal para uma visão mais ampla, levando em consideração as expectativas sociais, éticas e políticas da sociedade, que, precisa pensar cada vez mais nos aspectos coletivos de bem-estar da população e da sua dignidade.

O Direito Ambiental tem renovada a expectativa de construir uma nova dimensão de cidadania, capaz de dar respostas aos anseios da população, especialmente os mais pobres, incapazes de enfrentar a problemática decorrente da destruição ambiental.

Acredito que a relação do Direito com a construção da cidadania deve ser considerada no seu processo evolutivo, que, por sua vez, precisa acompanhar as aspirações sociais. Por isso, o presente ensaio está impregnado de situações históricas e de relações com movimentos sociais e ambientalistas. Sei também do alto grau de divergências que pode representar entre os operadores do Direito, mas é um desafio ao debate, de forma simples e acessível aos que não estão inseridos ao dia-a-dia das relações jurídicas.

## 2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL

A necessidade de proteção dos recursos naturais sempre acompanhou a humanidade e sua evolução. Na vida tribal, quando diminuíam os recursos naturais, a mesma mudava sua localização, porém ao se fixar em locais definidos, foi preciso buscar alternativas de sobrevivência, iniciando o cultivo de plantas e a domesticação de animais. Naquele momento já era necessário ter preocupação com a preservação ambiental:

Em outros povos da antiguidade encontramos, igualmente, referências à proteção ambiental. No século IV AC, na Grécia, Platão lembrava o papel preponderante das florestas como reguladoras do ciclo da água e defensoras dos solos contra a erosão. Em Roma, Cícero considerava inimigos do Estado os que abatiam as florestas da Macedônia. Nessas civilizações havia leis de proteção à natureza. A famosa Lei das XII Tabuas (450 AC), por exemplo, já continha disposições para prevenir a devastação das florestas. Sabe-se, também, que o imperador hindu Asoka, em 242 AC, promulgou decreto de proteção aos animais terrestres, peixes e florestas. O Gran Senhor Mongol, Kubli Kan, citado por Marco Pólo, proibia a caça durante o período de reprodução das aves e dos mamíferos.<sup>2</sup>

Em outras situações também há registros de regras primitivas de proteção: na caça, era evitada a morte da fêmea com filhotes; no cultivo o espaço cultivado era restrito ao necessário a sobrevivência do grupo familiar, talvez acreditemos que fossem atitudes instintivas, mas é importante a lembrança que a natureza esteve preservada razoavelmente até o início do século XX, com grande aceleração no processo de deteriorização a partir da metade daquele:

O direito ambiental surge como uma resposta à necessidade, cada vez mais sentida, de pôr um freio à devastação do ambiente em escala planetária, embalada por duas ideologias – a do progresso, derivada do racionalismo iluminista, e a do “desenvolvimento econômico”, concebida no chamado Primeiro Mundo.<sup>3</sup>

No entanto, já no Direito Romano estavam presentes normas ambientais, sendo que algumas ainda são usadas na resolução de conflitos ambientais. Há existência de muitas tentativas da humanidade, em tempos mais recentes de preservar a natureza para a atual e futuras gerações: “O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver.”<sup>4</sup>

## 2.1 Aspectos do Direito Ambiental no mundo

Mesmo com inúmeras controvérsias o Direito Ambiental é novo, moderno, chamado de terceira geração, com extraordinário crescimento nos últimos anos e se consolidando. Com o aumento da disponibilidade de tecnologias que permitiram acelerar o processo de destruição ambiental, com a derrubada da floresta e grande extensão das áreas de cultivo e pastoreio, faz nascer uma necessidade urgente uma nova concepção jurídica capaz de dar respostas a esta situação. Desperta então o Direito Ambiental, como proposta de garantir a qualidade da vida do planeta: “Justamente porque se trata de bem de fruição humana coletiva, há de ser protegido contra as agressões que o atingem enquanto tal. Não sendo passível de apropriação individual, por qualquer pessoa física ou jurídica, seja de direito público ou privado.”<sup>5</sup>

Temos no ordenamento a possibilidade de superar a orientação subjetiva de aplicação das normas jurídicas para uma objetividade própria de um direito coletivo: “Despontam aí os interesses

<sup>2</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. 2 ed. Aum. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, 2.

<sup>3</sup> FREITAS, Vladimir Passos (org.) **Direito ambiental em evolução**. Curitiba. Juruá, 1998, p. 281.

<sup>4</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3 ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 136.

<sup>5</sup> MILARÉ, Edis, ob. cit., p. 156.

difusos que expressivamente se revelam em tema de meio ambiente, porque a proteção deste não cabe a um titular exclusivo ou individuado, mas se espraia difusamente sobre toda coletividade e cada um de seus membros.”<sup>6</sup>

Diante das agressões surge a necessidade de afirmação de regras protecionistas: “Que na dinastia Chow (1122 AC-255 AC) havia uma recomendação imperial para a conservação de florestas.”<sup>7</sup> Seguindo essa tendência, na segunda metade do século passado há um grande incremento na disponibilidade de regras protecionistas do ambiente.

Nos Estados Unidos em 1972 é promulgada a *United States National Environmental Policy Act*, que tem por objeto a proteção ambiental; no esmo sentido a Europa, por seu parlamento, se manifesta através da *Resolucion* de 18 de abril, da mesma forma o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, em diversos momentos demonstra seu apoio ao desenvolvimento da política ambiental. São inúmeras instâncias alinhadas na luta por garantir a preservação ambiental e por conseqüência a qualidade de vida da humanidade:

A Declaração de Estocolmo, proclamada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ocorrida entre 5 e 16 de junho de 1972, apesar de não possuir força legal, contribuiu decisivamente para o desenvolvimento da legislação ambiental internacional.<sup>8</sup>

A partir desse período são intensificadas as ações preservacionistas. No ano de 1981, Cuba promulga a Lei 33 sobre proteção do meio ambiente e do uso racional dos recursos naturais. Também no Brasil, neste mesmo ano é aprovada a Lei 6.938 que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente.

As instituições científicas, como a SBPC, desempenham um papel catalisador na construção do espaço institucional. Os Movimentos Sociais também aparecem na luta ambientalista, como em 1988, o Movimento Ecológico Popular, liderado por Chico Mendes, entre muitos outros. Dessa forma, esse conjunto de situações, deixou rastros na história resultando em normas de proteção ambiental incluídas no aparato jurídico e administrativo brasileiro:

Considerando-se as normas, vigentes hoje no Brasil são mais de 40 tratados Internacionais, (dos quais mais de 30 celebrados a partir da década de 1970) e mais de 80 Leis de Proteção ambiental (50 promulgadas a partir da década de 1970 e 20 somente na década de 1960), além da participação do país nas duas historicamente inéditas conferências gerais da ONU sobre o Meio Ambiente.<sup>9</sup>

Fica evidente que a década de 1970 é uma das mais importantes na construção do Direito Ambiental Brasileiro. Porém, muitas contribuições são remanescentes ao período colonial, além da assimilação pela legislação pátria de tratados internacionais pertinentes.

## 2.2 A consolidação do Direito Ambiental no Brasil

Ao falar da história do Brasil é preciso considerar os povos que já habitavam esta terra antes da ocupação pela civilização européia, evidentemente respeitadas as proporções. “Uma

---

<sup>6</sup> Idem, 157.

<sup>7</sup> Idem, p. 1.

<sup>8</sup> FREITAS, Vladimir Passos (org.), ob. cit., p.16.

<sup>9</sup> BIENFELD, in VARELA, Marcelo Dias e outros. **O novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 86.

alternativa é nosso convencimento de que nós ajudamos a escrever a História a cada dia e por isso temos responsabilidades com nosso passado. Cada dia um e cada uma de nós é continuamente convidado a reescrever uma nova história, buscando um novo marco zero.”<sup>10</sup>

Acredito na intenção dos povos indígenas de preservar o ambiente de onde retiravam toda a sua subsistência, com pequenos espaços para agricultura de subsistência por parte de algumas nações, outras viviam do extrativismo. As evidências dessa cultura preservacionista estão nos resultados de estudos sobre os povos indígenas.

É bem verdade que, enquanto ciência oficial do ambiente, surge recentemente: “Isto porque a ciência denominada ecologia só surgiu em 1895, através do professor Eugen Warning, que ensinava Botânica na Universidade de Copenhague. Antes disso, os problemas ecológicos pertenciam a “Economia da Natureza”, ciência que estudava tais assuntos.”<sup>11</sup>

A preocupação ambiental está presente em diversos momentos: “[...] Joaquim Nabuco. Impressionado com a depredação dos recursos naturais no Rio de Janeiro, constatava, desolado, que “A fertilidade do solo já se esgotou e a inércia deixou que os férteis vales se transformassem em lagoas profundas que intoxicam aqueles que delas se avizinham”.<sup>12</sup>

Está claro que os problemas ambientais no Brasil vem de longa data, ao mesmo tempo, muitos dos nossos homens mais lúcidos percebiam que algo de errado estava acontecendo e que era preciso tomar uma providência, no entanto elas demoraram a chegar.

Uma das primeiras preocupações ambientais no Brasil era com as florestas, especialmente com a necessidade de exploração econômica da madeira: “Nascemos sob o signo do pau-brasil. Nossas florestas se constituem num valioso patrimônio para os colonizadores. Eis a razão se sua necessária proteção. A poluição ainda não se fazia notar e a fauna era por demais abundante para preocupar.”<sup>13</sup> Como o Direito acompanha a evolução da sociedade e no período foi se adaptando e recepcionando as aspirações protecionistas, iniciando com a aplicação das normas da metrópole:

No período colonial e durante o Império (1500/1889), a legislação aplicada ao Brasil pela Corte Portuguesa e pela Monarquia não teve a preocupação da conservação, pois as cartas régias, alvarás e atos similares visavam a defender apenas os interesses econômicos do governo, como foi, o caso do pau-brasil.<sup>14</sup>

A preocupação ambiental com interesses econômicos estava presente no Brasil e em todos os demais países do mundo. Protegiam-se os recursos naturais por motivos de ordem econômica. No período colonial, são editadas diversas normas, como, regimentos, ordenações, alvarás e outros instrumentos legais, nesse sentido:

Em 1605 tivemos o regimento do Pau-Brasil, considerado por Ann Helen Wainer como a primeira lei de proteção florestal do Brasil. Em 1799, surgiu nosso primeiro Regimento de Cortes de Madeiras. Em 1802, por recomendação de Jose Bonifácio, foram baixadas as primeiras instruções para se reflorestar a costa brasileira, já bastante devastada.<sup>15</sup>

Um marco na evolução histórica do Direito Ambiental decorre da mudança de paradigma do pensamento economicista para o ecologista:

<sup>10</sup> CHASSOT Attico. **Alfabetização científica**: questões e desafios para a educação. 2 ed. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2001, p. 46.

<sup>11</sup> FREITAS, Vladimir Passos (org.), ob. cit., p. 14.

<sup>12</sup> FREITAS, Vladimir Passos (org.), ob. cit., p. 17.

<sup>13</sup> Idem, p. 23.

<sup>14</sup> Idem, p. 24.

<sup>15</sup> Idem, p. 28.

No entanto, o grande marco de proteção ambiental, ainda antes do Império, foi à criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, em 1808. Trata-se verdadeiramente de uma área de proteção ambiental. É sem dúvida, nossa primeira unidade de conservação, destinada a preservar espécies e estimular estudos científicos, além do importante aspecto educativo. Ressalta-se a importância dessa medida para o Direito Ambiental brasileiro, pois a razão da criação dessa reserva já não era de caráter econômico, mas sim conservacionista.<sup>16</sup>

A partir dessa nova postura surgem outros avanços: “Destacamos duas interessantes: a ordem de 9 de abril de 1909, que prometia liberdade aos escravos que denunciasses contrabandistas de pau-brasil; e o decreto de 3 de agosto de 1817, específico para o Rio de Janeiro, que proibia o corte de árvores nas áreas circundantes às nascentes do rio Carioca.”<sup>17</sup>

Como a fase colonial recebia da metrópole a normativa, foi pródiga em matéria de legislação ambiental. Mesmo assim, não assegurou a preservação das imensas riquezas ambientais das terras brasileiras, extremamente abalada nos últimos 500 anos. Diversos foram os protagonistas da destruição, como as explorações portuguesas que retiravam as riquezas. Da mesma forma os demais invasores pilharam tudo o que era possível dentro das possibilidades tecnológicas do momento. Além desses, outros motivos contribuíram para a destruição, como a proliferação de pequenas posses, pois, o pequeno posseiro se valia do fogo para limpar sua área e caracterizar sua ocupação com cultura efetiva e morada habitual.

Nesse contexto foi promulgada a nossa primeira Constituição, no ano de 1824. Nossos constituintes nada dispuseram sobre a proteção ambiental. Posteriormente, outras legislações viriam no sentido de proteger o ambiente: “Assim, em 11 de junho de 1829 foram reafirmadas as proibições de roçar e derrubar matas em terras devolutas. Chegamos em 1830, quando surgiu o nosso primeiro Código Criminal. Em dois artigos (178 e 257) esse novo diploma impunha penas para o corte ilegal de madeiras.”<sup>18</sup> Uma lei é Protagonista de uma nova fase protecionista do período imperial do País:

Foi à promulgação da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, produto das idéias avançadas do José Bonifácio. Foi a nossa primeira lei de terras e que trouxe importantes avanços em matéria ambiental.”<sup>19</sup> Temos, por exemplo, o Decreto n. 4.4887, de 5 de fevereiro de 1872, que autorizou o funcionamento da primeira companhia especializada no corte de madeiras, a Companhia Florestal Paranaense. Por essa Lei, a empresa era obrigada a pedir licença do Governo para cortar as árvores necessárias a sua atividade.<sup>20</sup>

Como é perceptível, o período imperial não foi promissor em matéria de proteção ambiental. Já a fase republicana, apresenta três períodos bem delimitados: **a)** período da evolução do Direito Ambiental, de 1889 a 1981; **b)** Período de consolidação do Direito Ambiental, de 1981 a 1988; **c)** Período de aperfeiçoamento de Direito Ambiental, a partir de 1988.<sup>21</sup>

A partir da revolução de 30, no Brasil, foram criados diversos Códigos protecionistas, como o de Minas, o Florestal e outros, tendo por objeto a regulamentação e a proteção do meio ambiente. O Código Penal de 1940 estabeleceu sanções contra a poluição da água potável, alimento e drogas medicinais.

No ano de 1978, em Curitiba, foi realizado o I Encontro Nacional sobre Ecologia, no qual foi pedida a inclusão da proteção legal ao ambiente na Constituição, e de punições severas aos

<sup>16</sup> Idem, p. 29.

<sup>17</sup> FREITAS, Vladimir Passos (org.), ob. cit., p. 29.

<sup>18</sup> Idem, p. 34.

<sup>19</sup> Idem, p. 35.

<sup>20</sup> Idem, p. 37.

<sup>21</sup> Idem, p. 39.

infratores. A partir deste encontro foi pensada e aprovada a Lei nº 7.347/85, que definia a ação pública a ser adotada em casos de danos ao ambiente. Posteriormente, foi sancionada a Lei nº 9.605, que traz várias inovações, abrangendo todos os possíveis crimes contra o ambiente. Oferecendo também aos juízes a possibilidade da aplicação de sanções alternativas aos culpados.

No entanto, é a partir da Constituição de 1988 que a problemática ambiental toma contornos realmente inovadores e impulsionaram as legislações complementares:

A Constituição da República promulgada em 05 de outubro de 1988 prevê o direito de acesso genérico à informação, não dispondo especificamente sobre o direito à informação ambiental. [...] Não obstante, dezesseis estados brasileiros previram em suas Constituições o direito à informação ambiental. [...] O direito à informação está contemplado no artigo 5º da Constituição, inserto no Capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, do Título dos direitos e garantias fundamentais.<sup>22</sup>

#### Outros preceitos constitucionais de proteção ambiental:

O direito de acesso à informação pública é decorrência do princípio da publicidade ou da transparência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição, que rege toda atuação da Administração Pública. [...] O direito a informação ambiental pode ser inferido nos termos do artigo 225, caput e § 1º, incisos IV e VI da Constituição. [...] O artigo 216 da Constituição, que versa sobre o patrimônio cultural brasileiro, também contém em seu § 2º regra específica garantidora de acesso à informação<sup>23</sup>

Além da Constituição outras leis servem de referência ao avanço da proteção legal do ambiente e afirmação do paradigma ambiental, como a Lei Federal 8.159, de 08/01/1991, que contém vários dispositivos a respeito do direito de acesso aos documentos públicos relacionados nos artigos 1º, 7º e 22.

Outro instrumento jurídico, mesmo não sendo ligado diretamente à questão ambiental oferece suporte jurídico ao Direito Ambiental:

O Código de Defesa do Consumidor – CDL - Lei Federal 8.078, de 11/09/1990, além de instituir regras processuais aplicáveis à tutela do meio ambiente, que é um direito naturalmente difuso, contém vários dispositivos sobre o direito à informação, que podem ser utilizados, em determinadas circunstâncias, para obtenção de informações ambientais.<sup>24</sup>

A consolidação do Direito Ambiental carece de uma permanente compreensão da necessidade de entendimento da cidadania como um conjunto amplo de direitos, inclusive o ambiente equilibrado é preciso que haja envolvimento nos movimentos de defesa ambiental:

Os melhores exemplos no Brasil de se associarem conhecimento, instituições e propostas científicas sólidas são as Reservas Extrativistas, criadas após longas batalhas políticas pelos seringueiros (a primeira é a Reserva Extrativista do Alto Juruá, em 1990) (Begossi, 1995a). Nesse exemplo, são contempladas a conservação do capital natural, a do capital cultural (conhecimento local e científico) a do capital produzido pelo homem (inclui a economia e o comércio). As Reservas Extrativistas são também um exemplo de estreita cooperação entre pesquisadores e populações locais (Cunha et al., 1993).<sup>25</sup>

<sup>22</sup> FREITAS, Vladimir Passos (org.), ob. cit., p. 22.

<sup>23</sup> Idem, p. 23 a 25.

<sup>24</sup> Idem, p. 29.

<sup>25</sup> CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. São Paulo: Cortez: Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1997, p. 64.

Como são diversos os aspectos a serem considerados aumentam as dificuldades de compreensão por parte da população comum e também dos operadores do direito da real necessidade de se criar uma nova concepção de proteção ambiental, com a valorização do Direito Ambiental: “Por essa razão, a nosso ver, o estudo da evolução do Direito Ambiental no Brasil deve, necessariamente, passar pela nossa história, a fim de que possamos acompanhar a evolução social e cultural de nossa sociedade, levando-se em conta o pensamento dos intelectuais de destaque nesse campo.”<sup>26</sup>

Há uma crescente preocupação da população brasileira com a qualidade de vida e garantia de um ambiente equilibrado para a atual e futuras gerações, isso está expresso em diversos ordenamentos que foram se consolidando ao logo da história de afirmação da diversificada Nação Brasileira.

É pacífico o entendimento nos meios acadêmicos e jurídicos que, no momento, o Direito Ambiental, no Brasil, assim como em outros países está em amplo crescimento, afirmando-se entre os operadores do direito, meios acadêmicos e principalmente na sociedade civil, que pode contribuir com a formação de uma cidadania plena, com direito ao ambiente equilibrado e qualidade de vida.

### 3 O DIREITO AMBIENTAL

Tendo por orientação a formação de um novo conceito de cidadania, na qual o ser humano passa a ter novas posições a respeito do ambiente, da relação entre os seres vivos e com a natureza, o Direito Ambiental está diretamente relacionado com novos paradigmas, de cidadania plena, do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, ampliação dos direitos humanos, levando a um aumento na qualidade de vida.

A ciência jurídica passa a ser um instrumento indispensável para implementação dessa nova proposta que tem por objeto a construção de um ambiente ecologicamente equilibrado. Difere-se das proteções jurídicas esparsas, contempladas em legislações anteriores, como resposta a ampliação dos direitos humanos:

Nos países em desenvolvimento, como o Brasil, essa proteção legal é fruto das pressões externas, feitas por outros países ou entidades internacionais obedecendo ao seguinte percurso: inicialmente imposição dos países desenvolvidos ou modismos de alguns setores sociais; em seguida como uma das vertentes da crítica mais geral ao “Direito Tradicional”, e finalmente, como necessidade real, reconhecida nos meios acadêmicos, sociais e jurídicos vigentes.<sup>27</sup>

É unânime a postura dos profissionais da área ambiental que a destruição decorrente da exploração irresponsável, da busca do lucro fácil a partir dos recursos naturais está levando a humanidade ao caminho da miséria, da autodestruição e da ameaça de desaparecimento do *Homo sapiens*. Uma das alternativas para a garantia de condições mínimas de sobrevivência da humanidade está interrelacionada com as alterações no ordenamento jurídico. Somente um novo paradigma, vivenciado e praticado, pode trazer benefícios ambientais:

Existe uma realidade que é a devastação do meio ambiente e uma urgência que é a de preservá-lo, em cumprimento ao respeito à dignidade humana e pela natureza em si. Frente a isso, este é um momento em que a teoria jurídica passa por uma reflexão crítica profunda sobre a predominante razão instrumental do positivismo jurídico. O direito ao

<sup>26</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez, op. cit., p.13.

<sup>27</sup> BORGES, in VARELA, Marcelo Dias e outros, ob. cit., p. 14.



meio ambiente só pode ser satisfatoriamente definido se pensado em acordo com um novo paradigma que supera a perspectiva segundo a qual surgiram os direitos individuais e sociais.<sup>28</sup>

Estamos diante de uma realidade incontestável, os antigos paradigmas não foram capazes de garantir a harmonia ambiental da humanidade com a natureza, resta então a expectativa de que novos paradigmas possam possibilitar essas garantias.

Tenho plena convicção que apenas as leis não garantem a melhoria das relações sociais ou a preservação ambiental, mas é preciso um ordenamento capaz de racionalizar essa relação, pois a situação é de crescente preocupação: “A sociedade humana, como está, é insustentável. Apesar dos inegáveis avanços tecnológicos pós-industriais, a humanidade inicia o século XXI lutando, não apenas por solo, mas também por água e ar, num ambiente hostil que remota à era pré-industrialista.”<sup>29</sup> Neste contexto a afirmação do Direito Ambiental é indispensável à construção de uma Ecologia Jurídica.

É necessária essa diferença entre eles, pois o Direito Ambiental assume uma autonomia em relação ao sistema jurídico, enquanto a Ecologia Jurídica é uma situação paradigmática em relação ao Direito. Dessa forma, uma árdua tarefa espera os ecologistas, pois o paradigma tecnoindustrial permeia todas as relações sociais, administrativas e jurídicas no momento:

O paradigma tecnozóico impôs-se ao longo da modernidade e, apesar de questionado sendo hegemônico. Segundo esse paradigma, a natureza é um recurso explorável e consumível e o ser humano um ente superior ao mundo natural e não-dependente deste para sua sobrevivência. A visão tecnozóica crê piamente na capacidade infinita da engenhosidade humana e nas inovações tecnológicas para solucionar todos os problemas ambientais. Crê, enfim, que, mediante o uso da ciência e da tecnologia, todos os problemas atuais e futuros podem ser resolvidos.<sup>30</sup>

Essa posição de clara proteção aos interesses econômicos sobrepostos aos coletivos e ambientais se contrapõe com a visão solidária e de proteção da natureza. Quero reafirmar minha convicção da necessidade de assegurar que as leis se transformem nos resultados pretendidos. No entanto, a situação vivenciada no momento exige uma postura diferente, especialmente no trato dos interesses coletivos e difusos que precisam ser sobrepostos aos direitos individuais. Assim, o Direito Ambiental precisa ser incorporado ao sistema jurídico como um todo, para assegurar a aplicação das normas ambientais:

Concluindo, somos do entender que o aprimoramento da legislação ambiental é da maior relevância e premência, porquanto ela terá reflexos positivos imediatos, não só no Direito, mas ainda, em inúmeros setores da vida nacional, tais como a economia, a saúde pública, a educação, o associativismo ambiental, o desenvolvimento tecnológico, a organização institucional da Administração Pública e muitos outros.<sup>31</sup>

Em tempos pretéritos não faltaram esforços de pessoas com visão apurada para tratar da problemática ambiental, porém, esses esforços não foram suficientes por falta de articulação e consciência de massa. Faltou também o compromisso com uma nova ética na postura humana diante da necessidade de preservar o ambiente e o Direito, mesmo com os significativos avanços, ainda é

<sup>28</sup> FREITAS, Vladimir Passos (org.), ob. cit., p. 19.

<sup>29</sup> TREVISOL, Joviles Vitorio. **A Educação Ambiental em uma sociedade de risco: tarefas e desafios na construção da sustentabilidade**. Joaçaba/SC: Edições Unoesc, 2003, p. 118.

<sup>30</sup> MILARÉ, Edis, ob. cit., p. 125.

<sup>31</sup> DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental: princípios e práticas**. 5 ed. São Paulo: Gaia, 2003, 16.

incapaz de tornar efetivos os objetivos ecológicos difundidos e produzir um estatuto jurídico que realmente se traduza em proteção da natureza. Resta a esperança no processo educacional:

Em nenhum período conhecido da história humana ela precisou tanto de mudança de paradigma, de uma Educação renovadora, libertadora [...] O papel da Educação Ambiental, nesse contexto, torna-se mais urgente. Precisamos oferecer mais *formação*. A educação ainda “treina” a/o estudante para ignorar as conseqüências ecológicas de seus atos.<sup>32</sup>

No entanto, é preciso um aprimoramento da postura política dos educadores, tendo clareza da diferença da Educação Ambiental e da Ecologia. Isso demanda tempo, mas preciso ser iniciada com a maior urgência. A partir da Educação Ambiental é possível desenvolver um pensamento crítico em uma parcela importante da população sobre os problemas do ambiente e exigir a evolução da estrutura legislativa e jurídica com enfoque protecionista:

Provavelmente a principal ruptura que o Direito Ambiental causa na ordem jurídica tradicional seja a ruptura com o antropocentrismo. Com efeito, toda a doutrina jurídica tem por base o sujeito de direito. Com o Direito Ambiental não é assim que acontece. As normas de Direito Ambiental, nacionais e internacionais, cada vez mais, vêm recolhendo direitos próprios da natureza, independentemente do valor que esta possa ter para o ser humano.

O abandono do antropocentrismo, portanto, é uma tendência que encontra precedentes na evolução do direito. É uma superação da Filosofia Humanista.<sup>33</sup>

Estrategicamente o Direito Ambiental precisaria ser protagonista na busca da qualidade ambiental, oferecendo sugestões e respostas às dificuldades de conscientizar a população da urgência em iniciar uma preservação de dimensões planetárias para evitar a catástrofe: “Pensar sobre o Direito Ambiental importa em refletir sobre o solo da vida – o ambiente – em seus infinitos ecossistemas e correlações, em cuja totalidade insere-se a vida humana.”<sup>34</sup>

O Direito Ambiental enfrenta maiores dificuldades em dois campos: a de compor uma produção teórica própria para uma ética adequada aos objetivos ecológicos e a de sua implementação, pois possui lastros que ultrapassam a subjetividade da norma jurídica tradicional.

Além disso, há ligações com o Direito Internacional, pois há uma globalização dos problemas ambientais (chuva acida, efeito estufa, destruição da camada de ozônio, poluição transfronteiriça etc.) sendo indispensável um tratamento dessas questões que ultrapasse as fronteiras territoriais. Isso pode ocorrer com a assinatura de tratados e convenções destinados a reger o comportamento das nações em defesa do ambiente planetário. As dificuldades aumentam por ser um direito coletivo, diferente dos demais, faz parte de uma nova geração de direitos. Constitui-se num direito-dever, pois a pessoa é, ao mesmo tempo, titular do direito equilibrado e responsável por sua defesa e preservação:

O meio ambiente pertence, como já se disse, a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído do que definível como conseqüência da riqueza da complexidade do que encerra. Daí a dificuldade para a sua adequada classificação, e, por via de conseqüência, para a identificação da natureza jurídica do próprio Direito do Ambiente.<sup>35</sup>

<sup>32</sup> MILARÉ, Edis, ob. cit., p. 21.

<sup>33</sup> FREITAS, Vladimir Passos (org.), ob. cit., p. 279.

<sup>34</sup> MILARÉ, Edis, ob. cit., p. 154/155.

<sup>35</sup> MILARÉ, Edis, ob. cit., p. 156.

É um direito diferente, *erga omnes* em duas direções, não se pleiteia exclusivamente ao Estado, ou especialmente a outras pessoas. Como é um direito-dever, é preciso existir uma situação de solidariedade jurídica e ética em que os sujeitos encontram-se em pólos difusos: “Ponto dos mais relevantes na luta contra a devastação do ambiente é o que diz com a implementação da legislação, vale dizer, com as bases de um trabalho que retire o arcabouço normativo ambiental do limbo da teoria, para existência efetiva da vida real.”<sup>36</sup>

### 3.1 A evolução do Direito Ambiental

O Direito Ambiental depende da solidariedade, pois nasce de uma valorização do ser humano desencadeada pela evolução do Direito. Não há qualquer relação contratual, são direitos universais, fundamentais, invioláveis, indisponíveis e inalienáveis. A proteção pretendida extrapola os direitos civis, políticos ou sociais, abrangendo o relacionamento com o ambiente e com o futuro, pois o outro, não é apenas o ser conhecido, mas também as futuras gerações. Isso tem um significado muito importante por implicar numa mudança de paradigma, abandonando-se a concepção patrimonialista para a ecológica:

Os institutos jurídicos (propriedade, vida, liberdade...), precisam sofrer profundas transformações, com a reordenação de todo o sistema jurídico, pois até pouco tempo a água, as florestas, os animais silvestres e outros bens da natureza eram considerados bens *res nullius*. Diante disso, torna-se evidente a redução teórica no direito de propriedade, rígido instituto do direito civil. Torna-se inadmissível, na atual conjuntura uma concepção individualista do direito, frente as iminentes crises provocadas pela rápida degradação ambiental.<sup>37</sup>

Não há proteção teórica do ambiente, ela se efetiva na prática, porém, alguns mecanismos precisam ser adaptados, como o ordenamento jurídico e processual, capazes de incorporar novos valores e procedimentos que viabilizem as garantias pretendidas nas demandas.

O próprio conceito de ambiente precisa ser ampliado abrangendo as dimensões sociais, econômicas, urbanas e naturais, nas quais vive a pessoa e os demais seres vivos, pois não é possível a separação destes da natureza. Todos esses elementos são desafios aos juristas ambientalistas, pois é necessário ter clareza quando se fala sobre direitos do homem e do ambiente: “No que concerne à gestão ambiental, o tema da implementação das leis e políticas oficiais está a exigir tratamento urgente – inadiável, mesmo – da parte do Poder Público e da Sociedade, visto que ambos são igualmente responsabilizados pela Constituição Federal.”<sup>38</sup>

### 3.2 A afirmação do Direito Ambiental

A disposição de transformar as aspirações em direitos, como o ambiente equilibrado, implica em conflito com os direitos preexistentes, ditos tradicionais. Por exemplo, não há como se falar em proteção ambiental e esquecer da pobreza e miséria na qual vivem milhões de seres humanos. Nessa situação é preciso rever os conceitos de proteção à propriedade e acesso aos bens materiais

<sup>36</sup> Idem, p. 126.

<sup>37</sup> CAMPOS, Antonio Valmor de. **Direito Ambiental e os produtos transgênicos**. Monografia de conclusão do Curso de Direito. URI, campus de Frederico Westphalen – RS, 2000, p. 14.

<sup>38</sup> MILARÉ, Edis, ob. cit., p. 127.

produzidos e disponíveis: “Tratando-se de matéria ambiental, o intérprete precisa superar a concepção individualista de propriedade, advinda do Direito Romano e do Código de Napoleão.”<sup>39</sup>

Um grande debate tem se travado a respeito da qualificação do Direito ambiental. Um grupo de juristas defende a formação de um subsistema dentro do sistema jurídico. Neste subsistema estariam incluídas todas as normas de conduta e princípios relevantes para a tutela do equilíbrio dos sistemas sociais e seus contornos naturais. O Direito ambiental não é formado só por normas recentes de natureza holística e ecológica, e sim por todas as normas que adquiram relevância à causa ambiental. Podem ser elaboradas sem nenhum propósito ambiental, com o objetivo de apenas proteger elementos ambientais, como água, floresta e paisagens e ainda as propriamente ambientais e ecológicas, elaboradas a partir da consciência da crise ecológica.

A normativa ambiental não é recente, mas antiga como os próprios sistemas jurídicos, como é o caso do Direito Romano que tem normas utilizadas ainda hoje, para dirimir conflitos ambientais: “Isto demonstra que ao explorar as riquezas naturais o homem produz fatos que a lei considera relevantes para a proteção do direito. Por essa razão, as relações jurídicas ambientais são encontradas entre as mais antigas civilizações.”<sup>40</sup>

O reconhecimento do Direito Ambiental como disciplina autônoma dependerá dos protagonistas sociais e sua capacidade para demonstrar a visão mecanicista, analítica e unidimensional do Direito, própria de um positivismo jurídico, que entende os ordenamentos como um todo composto por unidades indivisíveis chamadas normas: “Antes de mais nada, é preciso dizer que o problema da autonomia de qualquer ramo do direito é bastante polêmico. Isto porque o Direito é um só.”<sup>41</sup>

Graças ao paradigma ecológico, entende-se que os ordenamentos jurídicos não são um todo e sim um sistema complexo, compostos de elementos que se relacionam entre si de forma interdisciplinar, dessa forma pode o Direito Ambiental contribuir na superação das dificuldades de afirmação da consciência ambiental, pois penetra em todos os ramos do direito.

O Direito Ambiental é um instrumento importante de intervenção nas relações entre o sistema social e seu contorno natural: “É preciso que se entenda que ninguém cria um novo ramo jurídico, um novo direito. Este nasce da necessidade social de se disciplinar as novas relações que surgem na própria evolução da sociedade.”<sup>42</sup> Da mesma forma colabora com a ecologia e enquanto paradigma aponta à ciência jurídica os instrumentos metodológicos que nortearão sua reformulação contemporânea, com uma metodologia complexa, utilizada por qualquer ramo do ordenamento jurídico.

É preciso transpor esse paradigma de direitos individuais e econômicos, para o paradigma ecológico, que questiona veementemente, o positivismo jurídico, a epistemologia moderna e a concepção individualista do direito, na qual a proteção é exclusiva ao homem. Sendo a natureza um bem a ser utilizado de acordo com sua vontade, sem importar as conseqüências. A estrutura jurídica atual, própria para os direitos liberais e sociais, precisa preparar-se para acolher os de terceira geração.

#### **4 A RELAÇÃO DA CIDADANIA COM O DIREITO AMBIENTAL**

A interferência do Direito Ambiental não é exercida apenas sobre a esfera legal e jurídica, mas estende-se aos fatores sociais que compõem a formação da cidadania. Emerge, então, um novo

<sup>39</sup> FREITAS, Vladimir Passos (org.), ob. cit., p. 293.

<sup>40</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez, ob. cit., p. 1.

<sup>41</sup> Idem, p. 4.

<sup>42</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez, ob. cit., p. 9.

paradigma, chamado de “cidadania ambiental”, abrangendo características civis, política e social e as integra a novos direitos e novas condições de vida exigidas pelo cidadão no final deste século. Busca-se então a ampliação dos direitos fundamentais, superando a aplicação dos direitos liberais e sociais, com os de terceira geração. Aumenta, de certa forma, a valorização da pessoa, traduzido como dignidade humana:

Modificações tão variadas e profundas são concebidas e formuladas a partir de experiências já vivenciadas pelo Poder Público e pela sociedade brasileira. Visa-se a facilitar o exercício da autoridade, assim como o exercício da cidadania. Não resta dúvida, é um empreendimento de grande alcance jurídico e social, esperando-se que consolide também, o difícil processo de desenvolvimento sustentável.<sup>43</sup>

Essa nova cidadania baseada nos direitos ligados às diferentes facetas do indivíduo: direito do morador, direito de controlar a evolução científica, direito de usuário, direito das minorias, direito a autonomia e formas mais diretas de democracia, dever de respeito à natureza, dever de solidariedade, ajuda mútua e de vizinhança, dever de poupar recursos. Esta forma de cidadania não pode ficar na utopia é preciso lutar pela sua concretização e pela construção de uma democracia material, com a emergência dos direitos ambientais, a teoria do Estado Ambiental:

Num Estado Ambiental, o cidadão não é mais o proprietário, ou o trabalhador, mas a pessoa, sem qualificações jurídicas específicas que lhe insiram num grupo específico a quem deveria corresponder direitos e deveres específicos. Todas as pessoas, inclusive aquelas excluídas pelo estado liberal e social, são os cidadãos desse novo Estado.<sup>44</sup>

Nesse Estado Ambiental, a instituição primeira a ser protegida é a natureza. O sujeito, nesse Estado é todo ser humano. A finalidade do Estado ambiental é a solidariedade, mais ampla que a liberdade e igualdade dos estados atuais, a consequência é o aumento da dignidade humana.

A Ecologia como proposta de construção da cidadania é recente e, ainda no seu início não incluía o ser humano como membro das relações com a natureza. Atualmente tem-se a certeza da interdependência na relação homem-natureza, sem chances de separação, pois o ser humano inexistente sem a natureza sendo esta um conjunto de componentes físico-químicos. Neste final de século o ser humano deve buscar caminhos para uma convivência pacífica com a natureza sob pena de extermínio da espécie.

O Direito ambiental desempenha papel relevante na preservação ambiental e manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, na construção da cidadania a partir do momento que oferece elementos que oportunizam a defesa dos direitos coletivos e universais: “O Direito é uma ciência social. Em razão disso, está intimamente ligado à mobilidade social. Como fato ou fenômeno social, o direito não existe senão na sociedade. Por esse motivo, a evolução social comanda a evolução dessa ciência social.”<sup>45</sup> Nesse contexto não se admite mais a visão antropocêntrica da natureza com o ambiente sendo considerado *res nullis*, pois hoje é um bem considerado *res omniun*. Está em pauta a inclusão de novos valores, como a bioética, na proteção jurídica do ambiente.

<sup>43</sup> MILARÉ, Edis, ob. cit., p. 124.

<sup>44</sup> BORGES, in VARELA, Marcelo Dias e outros, ob. cit., p. 29.

<sup>45</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez, ob. cit., p. 13.

#### 4.1 Direito Ambiental e a emergência de uma “nova” cidadania

O Direito Ambiental busca uma forma de recuperar ou minimizar os efeitos da ação humana, de forma irracional sobre a natureza esta muitas vezes é tratada como elemento periférico da civilização. A natureza precisa estar presente nos debates do desenvolvimento sustentável, do planejamento estratégico presente e futuro, pois esses não podem existir apenas como uma forma de “proteger” o ser humano, relegando os demais elementos:

Porém, deve-se alertar que a adoção da visão ampla do conceito pode servir para um discurso jurídico, “correndo o risco da alquimia ecológica transmutar os problemas sociais culturais e econômicos (ambiente social), biológicos, ecológicos (ambiente natural) em problemas jurídicos do ambiente. Do ambiente transitase para a ambiente, sociopolítica, sem que os específicos problemas jurídicos do ambiente surjam com contornos nítidos.<sup>46</sup>

O Direito ambiental deve desempenhar a função de sobrepor-se a outros ramos do direito, interferindo e interagindo na busca da paridade social, evitando desequilíbrios ambientais provocados pela pobreza e miséria de parcelas significativas da população, contribuindo dessa forma com a construção da cidadania ambiental.

Para essa nova concepção de cidadania emerge, aos poucos, uma nova categoria de bens, chamado de bens de interesse público, que podem pertencer aos entes públicos ou sujeitos privados, subordinados a um fim público, sendo seu desfrute comunitário:

Ao analisar os recursos constitucionais, ligados a proteção ambiental, conclui-se que há uma consagração da política ambiental, bem como um dever jurídico constitucional atribuído ao Estado. Trata a questão ambiental como um direito fundamental de todo ser humano. Não é possível, em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado. O caráter jurídico do meio ambiente, ecologicamente equilibrado é um bem comum do povo. Assim, a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada a realidade social.<sup>47</sup>

Mesmo com divergências, um ponto é comum entre os defensores do Direito ambiental, que ele está num patamar superior de interpretação da concepção jurídica tradicional. Considerado por alguns como um direito de terceira geração: “O Direito Ambiental “parece ser, hoje, o direito da terceira geração. Se não o mais conhecido, no mínimo é o menos ignorado pelo direito positivo.”<sup>48</sup> Ficando inclusive acima dos Direitos conquistados no Estado social. Entretanto, para Canotilho é um direito de quarta geração, essa pequena divergência ocorre em função da classificação dos direitos tradicionais e convencionais e não pelo Direito Ambiental em si. Todas as posições Igualam-se ao admitir que o Direito Ambiental é o que busca garantir um ambiente equilibrado, com direito à vida e à igualdade e à liberdade.

É evidente que ao falar em justiça atualmente significa ter como base um direito alicerçado em novos paradigmas, respeitando as aspirações populares, garantindo condições de vida digna para todos, com um ambiente ecologicamente equilibrado. As mudanças na concepção de direito e justiça fazem nascer uma nova relação entre natureza e desenvolvimento: “Eis por que a utilização inadequada dos recursos naturais descaracteriza a propriedade moderna, tornando-a anti-social. Fere um princípio do Direito Ambiental.”<sup>49</sup> Cria-se então uma ecologização do pensamento jurídico.

<sup>46</sup> LEITE, *in* VARELA, Marcelo Dias e outros ob. cit., p. 58.

<sup>47</sup> CAMPOS, Antonio Valmor de, ob. cit., p. 21.

<sup>48</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez, ob. cit., p. 3.

<sup>49</sup> *Idem*, p. 6.

Porém, para que essa alteração aconteça de forma adequada, é preciso a transposição dos paradigmas tradicionais do Direito Liberal.

#### 4.2 A dificuldade em transpor o paradigma tradicional

Como todos os paradigmas, quando se busca transpô-los, inúmeras são as dificuldades, sendo que o novo somente se afirma quando é melhor que o tradicional:

Dificuldades na implementação do Direito Ambiental impossibilitam sua maior evolução. A ecologia força mudanças rápidas nas outras ciências, como o direito, e, a teoria jurídica precisa acompanhar esse paradigma, por ser fundamental à evolução do sistema jurídico nesta complexa realidade deste final de século.<sup>50</sup>

Como essa mudança tem dimensão ambiental, provoca uma crise na epistemologia moderna, aprofundando a crise cultural, ética e política ocidental, pautada no antropocentrismo e positivismo. É preciso que o pensamento Positivista, Cartesiano, Mecanicista, ceda espaço a um novo pensamento, holístico, orgânico e biocêntrico. Como são mudanças de alta complexidade elas não são simples, nem rápidas, carecem de paciência histórica e persistência.

Atualmente uma significativa parte da doutrina já se manifesta pela subjetificação da natureza, embora não seja o segmento predominante. Por outro é inegável no campo jurídico a mudança de pensamento de seus atores. Mesmo autores de renome internacional, como Bobio, têm se referido às mudanças ousadas que estão sendo introduzidas através dos movimentos ecológicos. Nessa nova concepção o ser humano deixa de ser o centro da proteção legal:

Sem dúvida, é um entendimento ousado para a tradição jurídica que deve sempre ser o ser humano, e muitas vezes nem todas - como único sujeito de direito. Mas o aumento da proteção legal do meio ambiente não transforma a natureza em sujeito de direito, mas lhe dá posição de objeto de proteção privilegiado em tempos de crise ecológica.<sup>51</sup>

A cultura popular de que o ambiente é inesgotável e seus recursos devem mesmo ser utilizados, faz emergir resistências à transposição da ética antropocêntrica para a ética biocêntrica, já que os entendimentos sugerem que isso gira em torno da aceitação de que a proteção do ambiente será feita contra a pessoa:

A falta de consciência e educação dos cidadãos, que leva a considerar como “normais” as inconseqüentes e ilegais violações do ambiente. A exploração econômica predadora e a mentalidade do “*laissez faire, laissez passer*” subtraíram da opinião corrente o sentido de meio ambiente como bem público, não importando que esse conceito em termos legais seja recente, porquanto alertas da economia política e várias cosmovisões são anteriores às modernas formulações ambientalistas.<sup>52</sup>

Uma nova postura no conceito ambientalista passa a ser desenvolvido. Na década de 50, surge o ambientalismo dos cientistas, que alertava para os efeitos nefastos e perversos da exploração humana dos ecossistemas, como a monocultura e a revolução industrial.

Já em 1960 pode-se falar em ambientalismo das ONGs, criticando o processo civilizatório e relações institucionais humanas. Na década de 70 temos o ambientalismo dos atores políticos estatais,

<sup>50</sup> CAMPOS, Antonio Valmor de, ob. cit., p. 22.

<sup>51</sup> BORGES, in VARELA, Marcelo Dias e outros, ob. cit., p. 16.

<sup>52</sup> MILARÉ, Edis, ob. cit., p. 128.

há a expansão do movimento ambientalista consolidado, para o Canadá, Europa Oriental, Japão, Nova Zelândia e Austrália. Nos anos 80, atingia a América Latina, União Soviética, o Sul e o Leste da Ásia. Esse modelo se contrapõe ao ambientalismo econômico que tinha por objeto a proteção dos recursos naturais para exploração econômica. Com essa nova visão afirma-se a proposta da construção da cidadania ambiental.

### 4.3 A consolidação da cidadania ambiental

Em todos os tempos pessoas, dotadas de inquestionável sabedoria, mostravam ao seu tempo a danosidade que o uso do fogo, da monocultura e do desmatamento poderia provocar ao equilíbrio ecológico, comprometendo a flora, a fauna, o ciclo das águas, a fertilidade do solo e, por conseguinte, a qualidade de vida do ambiente e do ser humano. Esse sentimento foi evoluindo na medida em que se multiplicam os problemas ambientais:

Observa-se o desenvolvimento de um sentimento e de uma cultura que, fervente e vertiginosamente, vem exigindo proteção para os direitos da natureza, ampliando os horizontes, da ética para além dos humanos, até chegar a uma ética biocêntrica que inclui os animais, as plantas, as pedras, os ecossistemas, o planeta e o próprio universo.<sup>53</sup>

O ecologismo não é uma demanda pós-materialista, mas uma construção de cidadania ecológica, porém existente após a satisfação de um conjunto de necessidades ditadas pelos países desenvolvidos. As pretensões sociais ainda ficam em nível superior às pretensões entre indivíduos e o ambiente.

No entanto, nem todos os movimentos ambientalistas são pós-materialistas muitos se pautam pela defesa intransigente da qualidade do ambiente e da vida, tendo como base a solidariedade. No Brasil tem-se o movimento dos povos da floresta amazônica, que prestam significativa contribuição na preservação ambiental. A história brasileira está repleta de movimentos ecologistas dos pobres, isto é, de conflitos sociais com conteúdo ecológico:

A palavra ecologia não se refere aos luxos estéticos da vida, mas sim ao fluxo de energias e materiais, a diversidade biológica e ao uso agroecológico do solo e, portanto, resultaria absurdo pensar que a consciência ecológica é uma novidade nascida em círculos ricos de países ricos.<sup>54</sup>

Entretanto, os dois tipos de ecologismo, na maioria das vezes, baseiam-se em valores materialistas. Mas há também aspirações legítimas nas elites que se sentem mal com esta estrutura de civilização, com alto poder destrutivo. Diante disto, é preciso definitivamente romper com a idéia de um ecologismo eletizado e caminhar para uma percepção mais ampla, que contemple as inúmeras, demandas ecológicas, ou seja, buscar apoio de éticas biocêntricas que possam auxiliar os movimentos ecológicos populares.

### 4.4 O Exercício da cidadania junto ao Poder Legislativo

Por mais autêntico e inovador que seja o movimento ambientalista é preciso garantir que avanços sejam reconhecidos pelos poderes constituídos. Em função de sua proximidade com a

<sup>53</sup> LEIS, in VARELA, Marcelo Dias e outros, ob. cit., p. 31.

<sup>54</sup> BIRNFELD, in VARELA, Marcelo Dias e outros, ob. cit., p. 74.



democracia é no Legislativo que ocorre, o maior número de experiências dos movimentos ambientalistas com ressonância dos pleitos populares.

A partir da constituição de 1988 e em seguida das constituições estaduais, que ocorreram os maiores avanços na relação de cidadania do movimento ambientalista com o Legislativo. Podem ser identificadas diversas formas de atuação da cidadania ambiental frente ao legislativo como: votar e ser votado, acompanhar o exercício dos mandados parlamentares, contribuindo com propostas e programas. Porém, o fundamental é o acompanhamento dos orçamentos, federal e estadual, para assegurar sua aplicação efetiva nas questões ambientais:

[...] não poderia deixar de registrar a possibilidade da participação direta da cidadania no campo político, que pode dar-se, consoante previsão constitucional, pelas vias do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular (CF, art. 14). No entanto, estas formas de manifestação da soberania popular carecem ainda ao aprendizado prático, para não mencionar a ausência de adequada regulamentação.<sup>55</sup>

São inúmeras as dificuldades da participação popular sendo: de ordem financeira; da falta de experiências práticas; e de instrumentos adequados ao exercício da cidadania ambiental, que segue com passos lentos no sentido de influenciar nas decisões e construir alternativas viáveis de preservação ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico.

Mesmo assim, nos últimos anos, através da consciência ecológica, uma satisfatória legislação ambiental em muitos países foi produzida. São muitos os desafios, mas passos lentos, porém firmes, estão sendo dados. São inúmeras as tarefas, resta persistência e agilidade para transpor obstáculos e construir novos caminhos, abrindo espaço para novos paradigmas.

#### 4.5 O Exercício da cidadania junto ao Poder Executivo

Com o avanço da democracia aumentam as oportunidades de atuação junto à administração pública. Entre as principais experiências das entidades ambientalistas está a possibilidade de identificar e denunciar as agressões ao ambiente. Hodiernamente o cidadão experimenta as inovações inseridas na constituição de 88, com poder de polícia exercido pelo cidadão. Porém, não há clareza por parte da população ou do Poder Público da definição dos papéis definidos pela Constituição:

A superposição de funções dos órgãos públicos de controle e gestão, em razão da falta de clareza no critério da repartição de competência entre os diversos níveis e esferas de governo, sem querer omitir o conhecidíssimo espírito corporativo, que inibe ou destrói as ações interdisciplinares e interinstitucionais.<sup>56</sup>

Mesmo com a falta de definição clara a resolução nº 003/88 do CONAMA disciplina os Mutirões Ambientais, com a possibilidade de formação de grupos civis de fiscalização, abrindo a possibilidade de ação direta da cidadania ambiental.

Na esfera administrativa as normas adquirem postura objetiva com imposição de autuações, multas, embargos e outras. Incumbe à cidadania, acompanhar esses e outros processos, como o de licenciamento para empresas de grande potencial poluidor, através da publicidade exigida pela CF, artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV e normatização infraconstitucional, Lei nº 6.938/81, com alterações, artigos 10 e parágrafos e ainda Resolução 0017006/86 do CONAMA.

<sup>55</sup> MOTTA, *in* VARELA, Marcelo Dias e outros, ob. cit., p. 107.

<sup>56</sup> MILARÉ, Edis, ob. cit., p. 129.

A cidadania ambiental deve atuar também no planejamento do desenvolvimento nacional, estadual e municipal, com debates públicos e discussões científicas, éticas, políticas e econômicas. É preciso ter em mente também o estudo e relatório de impacto ambiental EIA/RIMA, que podem ser complementados, com a realização de audiências públicas. A negativa de realização de audiência pública, quando regularmente solicitada, pode acarretar a anulação do licenciamento.

Há um desafio posto aos movimentos ambientalistas, transformar as instâncias de participação popular em órgãos deliberativos. Devem ser tripartites, com formação paritária de órgãos públicos, entidades civis e movimentos ambientais. É preciso ter clareza que a importância da participação popular, só produz efeitos contundentes, se o cidadão estiver devidamente preparado, conhecedor da problemática ambiental, das possíveis soluções que podem ser construídas e das aspirações populares, ou seja, que seja realmente representativo.

#### 4.6 O Exercício da cidadania junto ao Poder Judiciário

É na esfera judiciária que a cidadania ambiental encontra as maiores dificuldades de atuação, mas gradativamente o cidadão vai se dando conta do arsenal de medidas judiciais que podem ser utilizadas na defesa do ambiente. Existem razões para isso, como a fragilidade institucional das entidades ambientalistas, por falta de recursos materiais e humanos, até a falta de advogados em número suficiente e com adequada formação jusambientalista.

Como não podia ser diferente o Poder Judiciário está identificado com o Estado, e a sociedade normalmente é vista como a produtora de problemas, contra ela vigora a lei, se possível duríssima. Esta posição dificulta a aproximação dos movimentos sociais ambientalistas com a justiça:

O próprio Poder Judiciário padece dessa pouca credibilidade, pois é visto, correntemente, como inacessível, lento, caro e sem qualquer especialização para o trato da questão. O desempenho da Administração da Justiça está muito aquém de atender às expectativas e os anseios sociais. A excessiva duração das demandas vulnera a garantia legal do acesso ao Judiciário.<sup>57</sup>

Essa relação pode ser modificada com a intermediação do Direito Ambiental estabelecendo com os demais ramos do Direito uma relação Transversal, ou seja, as normas ambientais interagem com cada uma das demais normas jurídicas. O Direito Ambiental penetra em todos os demais ramos da Ciência Jurídica. Como o Direito Ambiental se inclui dentre os novos direitos como um dos mais importantes, pode contribuir na aproximação dos movimentos ambientais do judiciário:

O Direito Ambiental é um direito que tem uma das vertentes de sua origem nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos e, como tal, é essencialmente democrática. O princípio democrático se materializa através dos direitos à informação e à participação. [...]

O princípio democrático se materializa é aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais.<sup>58</sup>

A participação está sintonizada com a luta pela cidadania, luta comunitária pela coerência ideológica e política, pela identidade cultural, pelo espírito de solidariedade e de transformação da realidade. Dessa luta emergem outros conceitos de sobremaneira e de justiça, vinculados aos diversos movimentos sociais, aponta também para a importância da organização popular na construção de

<sup>57</sup> MILARÉ, Edis, ob. cit., p. 128.

<sup>58</sup> Idem, p. 26.

novos princípios e paradigmas no judiciário:

Os princípios do Direito Ambiental estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digna para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentado.<sup>59</sup>

Os sinais já começam a aparecer, como a Ação Civil Pública, o mais importante e típico meio processual de defesa ambiental. Caso não haja má-fé, não há nenhum tipo de custo financeiro aos autores. Poderá essa ação trazer benefícios maiores, quando houver sensibilidade dos juízes, dinamismo dos promotores e eficiência das associações, tornando mais notáveis e afirmativas a presença social no Poder Judiciário.

Destacam-se algumas possibilidades judiciais de ações em defesa do ambiente:

a) Ação Popular permite às entidades organizadas e ao cidadão exigir a anulação de ato lesivo ao patrimônio público. (Lei 4.717/66, alterada pela Lei 6.513/77 e CF, artigo 5<sup>a</sup>, inciso LXXIII).

b) Mandado de Segurança, próprio para defesa de direito líquido e certo, contra o qual tenha sido praticado ato ilegal ou abusivo, por autoridade.

Há ainda outros instrumentos, como o Mandado de Injunção, notificações judiciais ou extrajudiciais. Todo esse aparato legal só tem sentido de existir se houver a democratização do acesso à justiça. Enfim há um aparato judicial carecendo de conhecimento e abertura à participação para garantir a defesa dos mais avançados direitos coletivos e difusos, ditos de terceira geração, como é o ambiente equilibrado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estão muito fortes as influências que pretendem manter os paradigmas tradicionais do Direito e da proteção ambiental, com interesses econômicos, positivistas e individualistas. Mesmo no movimento ambientalista há profundas divisões entre os objetivos de atuação dos diferentes segmentos, quer seja pela falta de compreensão ou pela opção.

De outro lado, é perceptível a ampla gama de possibilidades de participação popular na definição de políticas ambientais, na edição de legislações e também na fiscalização dos atos. São formas diferenciadas que perpassam todas as estruturas de poder, Legislativo, Executivo e Judiciário. É claro que em alguns poderes a participação é mais direta e aberta, como no legislativo, nos demais há muitas resistências à participação popular.

Resta a responsabilidade e compromisso de cada cidadão e cidadã, em contribuir na construção de uma alternativa viável para a sobrevivência da atual e futuras gerações, com ambiente equilibrado e condições dignas de vida. Valorizando todos os seres vivos, levando à construção do paradigma biocêntrico.

Como a cidadania decorre de um conjunto de posturas e vivências no dia-a-dia, a interação entre essa construção e o Direito Ambiental demonstra uma capilaridade invejável, resultando numa postura de aprendizado interdisciplinar, já que esse direito se relaciona com todos os demais ramos e normas jurídicas. A parceria do movimento ambientalista com o Direito Ambiental resulta na possibilidade de ampliar a consciência da necessidade de preservação do ambiente, mantendo sua qualidade para a atual e futuras gerações, com vistas a preservar a humanidade.

<sup>59</sup> Idem, p. 25.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPOS, Antônio Valmor de. **Direito Ambiental e os produtos transgênicos.** Monografia de conclusão do curso de Direito. URI, campus de Frederico Westphalen – RS, 2000.

CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas.** São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1997.

CHASSOT Attico. **Alfabetização científica: questões e desafios para a educação.** 2 ed. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2001.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental: Princípios e Práticas.** 5 ed. São Paulo: Gaia, 2003.

**FREITAS, Vladimir Passos (org.)** Direito ambiental em evolução. **Curitiba. Juruá, 1998.**

**MAGALHÃES, Juraci Perez.** A evolução do direito ambiental no Brasil. **2 ed. Aum. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.**

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente.** 3 ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TREVISOL, Joviles Vítório. **A Educação Ambiental em uma sociedade de risco: tarefas e desafios na construção da sustentabilidade.** Joaçaba/SC: Edições Unoesc, 2003.

VARELA, Marcelo Dias e outros. **O novo em Direito Ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.